

PROJETO DE LEI N.º 1.026, DE 1995

(Do Sr. José Fortunati)

Define como crime a prática de atos resultantes de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer formas de discriminação, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 715/1995

O Congresso Nacional Decreta:

- Art. 1º - Constitui crime punido nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.
- § Único - será considerado agente do crime o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.
- Art. 2º - Recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento de mesma finalidade, por preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.
- Pena: Detenção, de três meses a um ano, e multa.
- Art. 3º - Recusar internação para tratamento de saúde em instituição própria por preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.
- Pena: Reclusão, de dois a quatro anos, e multa.
- Art. 4º - Recusar a venda de mercadorias em estabelecimentos de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares ou locais semelhantes, abertos ao público por preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena: Detenção, de três a seis meses, e multa.

Art. 5º - Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte por preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Pena: Detenção, de três a seis meses, e multa.

Art. 6º - Recusar inscrição ou matrícula de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Pena: Detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ Único - Quando se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a condenação importará na perda do cargo para o agente, sem prejuízo dos procedimentos administrativos regulares.

Art. 7º - Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público, bem como emprego ou trabalho em sociedade de economia mista, empresa pública, autarquia, fundação instituída ou mantida pelo poder público ou concessionária de serviços públicos, por preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Pena: Reclusão, de dois a quatro anos.

§ Único - A condenação importará na perda do cargo para o agente, sem prejuízo dos procedimentos administrativos regulares.

Art. 8º - Negar emprego ou trabalho a alguém em empresa privada de qualquer natureza por preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Pena: Reclusão, de dois a quatro anos, e interdição dos direitos.

Art. 9º - Constranger alguém, por palavras, gestos, escritos ou por qualquer outro meio simbólico por preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Pena: Detenção, de três a seis meses, e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Art. 10 - Quando o ato discriminatório resultar em constrangimento público à vítima, as penas cominadas nesta Lei serão aplicadas em dobro e cumulativamente, sem prejuízo das penas correspondentes à violência praticada.
- Art. 11 - Em caso de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz, como pena adicional, determinar a suspensão do funcionamento, por prazo não superior a seis meses.
- Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.390, de 03 de julho de 1951.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado tem base no mandamento constitucional insculpido no art. 3º, IV da Constituição Federal, que veda qualquer tipo de discriminação, especialmente por preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade. Portanto, incide sobre a legislação vigente, aperfeiçoando-a.

Buscou-se o estabelecimento de critérios de sanção que possam efetivamente produzir o respeito ao mandamento constitucional, posto esta ausência ter produzido foros de impunidade.

Por outro lado, a Lei que se pretende revogar, Lei Afonso Arinos, que vedava a prática de discriminação por raça, encontrava-se já em conformidade com a realidade constitucional brasileira, pois o novo ordenamento, corretamente, passa a inadmitir qualquer tipo de discriminação, o que se impõe a revisão da Lei protetora. Há que se referir que a Lei Afonso Arinos considerava a prática discriminatória, somente com relação à raça, como contravenção penal; com o Projeto de Lei Complementar pretende-se atribuir maior gravidade aos delitos do preconceito, ampliando-se as hipóteses de incidência a todos os tipos de discriminação possíveis. No entanto, não fugimos muito da estrutura legislativa anteriormente adotada.

Há que se referir episódios ocorridos no País, relativamente ao preconceito contra o portador do vírus da AIDS, como por exemplo as negativas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

matrícula em estabelecimentos de ensino ou internamento em instituições de saúde, respectivamente em São Paulo e Porto Alegre, que demonstram, a insuficiência da legislação penal em tutelar o bem jurídico elevado a categoria constitucional. É mister que o novo ordenamento se viabilize na vida, proporcionando à cidadania meios de segurança jurídica que venham a permitir o pleno exercício das liberdades públicas conferidas pela Constituição da República de 1988.

Assim, levo a apreciação dos Nobres Pares o presente Projeto de Lei Complementar, com a preocupação que este adquira tramitação urgente, diante dos fatos que estão cotidianamente acontecendo no País, sem que haja remédio jurídico capaz de coibí-los.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995.



Deputado JOSÉ FORTUNATI (PT/RS)

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988



"Contere Col. Original"

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS



Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - C. E. D. I."

Contere copy original

LEI N.º 1.390 — DE 3 DE JULHO DE 1951

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3.º Recusar a venda de mercadorias e em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4.º Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5.º Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o

agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6.º Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de cor. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente de repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7.º Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8.º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima